Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 11 de outubro de 2013.

32 .ª Sessão Data 16/10/13
As doutas comissões para parecer.
Presidente

Em 14/10/2013
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

MENSAGEM Nº 50/2013

Senhor Presidente,

Serve o presente para encaminhar para apreciação desta Colenda Câmara, projeto de lei complementar que " *Altera a redação do inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998.*"

O texto legislativo ora submetido à apreciação desta Casa, objetiva tratar de questionamento formulado pelo Ministério Público, através o Inquérito Civil/PANII nº 3953/2012, que basicamente questiona a previsão legislativa de utilização de bandeira 2, nos serviços de táxi apenas nos períodos de temporada de verão.

O procedimento ministerial levou a Secretaria de Transportes a promover pesquisa no tratamento da questão em diversas cidades e em especial, as que integram a Região Metropolitana da Baixada Santista.

Estas cidades, da região, tem unicamente como critério, para utilização de bandeira 2 nos serviços de taxi, apenas no trabalho realizado no período noturno bem como, o executado aos sábados e domingos.

Ressalte-se que o critério acima descrito, não tem sido objeto de discussão, vez que, apresenta um tratamento idêntico quer aos nossos munícipes bem como, ao turista de verão que procura nossa cidade em períodos de lazer.

De forma bastante singela, restam indicadas as razões que nos motivam a remeter a esta Colenda Câmara, o incluso projeto de lei complementar.

Considerando a relevância da matéria, solicito seja a mesma votada com a necessária urgência.

Aproveito o ensejo para externar a Vossa Excelência e Ilustres pares meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da
Estância Balneária de Praia Grande - SP

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

34.ª Sessão Data 30/10/2013
Encaminhamento Retirado da Ordem do Dia a pedido Ver. Roberto Cavalcante Filho
Presidente

PROJETO DE
Lei Complementar nº 027/13
DE ____ de _____ de 2013.

"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 08 DE SETEMBRO DE 1998"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso da atribuição que lhe é conferida por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão ____ realizada em ___ de ____ de ____, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 197, de 08 de Setembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40

(...)

III- Bandeira 2 – aos domingos e feriados.

(...)"

37.ª Sessão Data 21/11/2013
Encaminhamento Aprovada a restituição do projeto ao Executivo
Presidente

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos ___ de ___ de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Controlador-Geral do Município

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos ___ de ____ de 2013.

Esmeraldo Vicente dos Santos
Secretário de Administração

38.ª Sessão Data 13/11/2013
Encaminhamento Retirado da Ordem do Dia a pedido Ver. Roberto Cavalcante Filho
Presidente

Proc.adm nº 13.959/2000

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº 179/13

Sr. Presidente,

Abro o presente processo, composto de 02 fls. referentes a(o) **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/13** e uma folha de informação.

Praia Grande, 18 de outubro de 2013.

Fabiano Cardoso Vinciguerra
Operador Técnico

A Assessoria Jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 18 de outubro de 2013.

Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

À DIRETORIA JURÍDICA:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, que traz a seguinte ementa: Altera a redação do inciso III do artigo 40 da Lei Complementar n.º 197, de 08 de setembro de 1998.

A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, por disciplinar matéria relacionada à fixação de tarifas pela prestação de serviços públicos (artigo 7.º, XXI, "a").

Na verdade, o projeto se justifica em razão de questionamento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil n.º 3953/2012, eis que a legislação local prevê uso da Bandeira 2 nos serviços de taxi nas temporadas de verão.

Considerando que a aprovação da presente garante o atendimento do princípio constitucional da isonomia, eis que os turistas e os demais munícipes receberão o mesmo tratamento legislativo, com uso de Bandeira 2 limitados somente aos domingos e feriados, sujeitando-se, nos demais períodos, à tarifa fixada para a Bandeira 1;

Considerando finalmente a inexistência de impedimentos legais para a aprovação da matéria, esta Assessoria Jurídica é favorável à submissão do projeto à votação pelo Colendo Plenário.

Praia Grande, 22 de outubro de 2013.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Assessor Jurídico

Acolho o parecer, pelos seus próprios fundamentos.
ÀS DOUTAS COMISSÕES.
Praia Grande, 22 de outubro de 2013.

JOÃO RICARDO MARTINEZ CERVANTES
Diretor Jurídico

Lei Complementar Nº 550
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009

"Dá nova redação ao inciso III do art. 40 da Lei Complementar n° 197, de 8 de setembro de 1998"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2009, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°. O inciso III do art. 40 da Lei Complementar n° 197, de 8 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

III – Bandeira 2 – domingos, feriados e nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro. (NR)

....."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 05 de novembro de 2009, ano quadragésimo terceiro da Emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Sidiney Silva Pires
Secretário Chefe do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 05 de novembro de 2009.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc.adm. nº 13.959/00

Nº	Tipo	Ementa
197	Lei Complementar	DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Decreto Nº 4905
DE 28 DE MARÇO DE 2011

""“Estabelece novas tarifas para os serviços de táxi e dá outras providências”""

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para os serviços de táxi, as seguintes tarifas:

I – R$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a bandeirada;

II – R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;

III – R$ 3,00 (três reais) para cada quilômetro rodado na Bandeira 2;

IV – R$ 20,00 (vinte reais) por hora de veiculo parado.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.091, de 22 de junho de 2006.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância de Praia Grande, aos 28 de março de 2011, ano quadragésimo quinto da emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos de 28 de março de 2011.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc. 13.959/2000

Nº Tipo Ementa

Ministério Público

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: **1806 / 2013 - 48 A. 0 V. 0**

DATA DE ENTRADA: 14/01/2013

REQUERENTE: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

I.C. 3953/12

LOCAL:

CODLAN:

ASSUNTO: MINISTERIO PUBLICO DE PRAIA GRANDE - REGULAMENTAÇÃO DO USO DE BAN DEIRA II PELOS TAXIS NO MES DE DEZEMBRO I.C./PANII Nº 3953/12 ATE NDIMENTO MEDICO

JUNTAR NO PROCESSO

Dr. Fábio Cardoso Vinciguerra
Assessor Jurídico
OAB/SP 224725

OBSERVAÇÕES

MP

1806

14/01

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Em, 14 de janeiro de 2013

À
SEAD-724

SR. CHEFE,

PROTOCOLADO
Com 03 Documentos
14/01/13

Solicito autuar e encaminhar à

SETRANSP -

sob o título:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRAIA GRANDE

ASSUNTO: REGULAMENTAÇÃO DO USO DE BANDEIRA II PELOS TÁXIS NO MÊS DE DEZEMBRO

I.C./PANII nº 3953/12

Atendimento médico

Atenciosamente,

Carla Rosado Burle
Procuradora Municipal

E-mail: gp3a@praiagrande.sp.gov.br

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PRAIA GRANDE-SP
Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 9.101, Edifício do Fórum, Vila Mirim,
CEP: 11705-090, Praia Grande-SP
Fone (0__13) 3471-8675 / Fax (0__13) 3471-8676

FLS. 02 DO PROC.
N.º 1806/13
PROTOCOLO(S) C

Ofício nº 3.438/12

Ref.: Protocolo Geral Nº MP: 3953/12

Anexo: Cópia de e-mail encaminhado pelo CAO/Consumidor

Praia Grande, 18 de dezembro de 2.012.

Senhor Prefeito:

Com a finalidade de nortear providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o documento anexo, solicitando informações a respeito da regulamentação do uso de *bandeira II* pelos táxis cadastrados no município, no tocante ao mês de dezembro.

Certo de sua atenção, aguardo resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
5º Promotor de Justiça
(Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor)

Ilustríssimo Senhor
ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS,
DD. Prefeito Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande - SP

11 01 13
13:25
Protocolo - GP

Caso não seja possível o envio de resposta no prazo acima indicado, favor solicitar prazo para a resposta

MP 41

FLS. 03 DO PROC.
N.º 1806/13
PROTOCOLO(S) C

⚠ Esta mensagem foi enviada com prioridade alta.
Os anexos podem conter vírus prejudiciais para o computador e podem não ser exibidos corretamente.

praiagrande

De: Consumidor **Enviada:** sex 23/11/2012 17:23
Para:
Cc:
Assunto: ENC: CORREÇÃO: UTILIZAÇÃO DE BANDEIRA II POR TAXIS DURANTE TODO O DIA NO MÊS DE DEZEMBRO É PRÁTICA ABUSIVA
Anexos: ACP IC 2855-11 BANDEIRA II.doc(57KB) Liminar 7770-11 - Bandeira II.pdf(175KB)

Senhores(as) Promotores(as),

É prática comum em alguns **Municípios** do Estado de São Paulo e de todo o País a edição de ato, pelo Executivo Municipal, autorizando os delegados de transporte público que exploram o serviço de TAXI a operar com bandeira II durante todo o mês de dezembro, independentemente do horário. Tal procedimento revela-se nocivo aos interesses econômicos da coletividade consumidora, e o ato administrativo que o chancela contém desvio de finalidade. A questão foi enfrentada no final do ano de 2011 pela Promotoria de Justiça do Consumidor de Ribeirão Preto, que ajuizou ação civil pública em face do Executivo Municipal e obteve liminar, ainda em vigência. Para conhecimento encaminho cópia da inicial e da liminar.
Cordialmente,
Carlos Cezar Barbosa - CAO/Consumidor

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DE PRAIA GRANDE
29 NOV 2012
PROT. 3953

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Papel de informação rubricado como folha nº 04

Do processo nº 1806 / 13 Em 14/01/13 (a): C

A
SETRANSP-19
Sr. (a). Secretario (a):

Remetemos para as devidas providências.

Em 14/01/13

Marco Antonio Bechelli
Chefe da Divisão de Protocolo
e Arquivo Geral

Recebido Setransp-19
15/01/13

Setransp 19.0
Sr. Secretário Executivo
Solicito manifestação
URGENTE

Eng Raquel Auxiliadora Chini
CREA n.º 0601089310
Setransp-19

15.01.2013

Fls. 05 do Processo
n.º 1.806 / 2017

Decreto Nº 2483
DE 31 DE AGOSTO DE 1995

ESTABELECE TARIFAS PARA OS SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

ARTIGO 1º - Os táxis do município de Praia Grande ficam obrigados a proceder a conversão dos seus taxímetros, até o limite do prazo estabelecido pela Portaria nº 095, de 10 de julho de 1995, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, em Reais, na proporção de 1 (uma) Unidade Taximétrica para R$ 0,85 (oitenta e cinco centavos).

Parágrafo único - Nos taxímetros modificados, a expressão TOTAL UT deve ser substituida pela expressão PREÇO A PAGAR, e os dígitos desta indicação, configurando a parte inteira e os centavos, devem ser precedidos do símbolo R$.

ARTIGO 2º - Ficam estabelecidas, para os serviços de táxis do Município, as seguintes tarifas:

I - R$ 1,70 (um real e setenta centavos) para a bandeirada;

II - R$ 0,85 (oitenta e cinco centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;

III - R$ 1,02 (um real e dois centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 2;

IV - R$ 7,65 (sete reais e sessenta e cinco centavos) por hora de veículo parado.

Parágrafo único - Por volume transportado, desde que tenha mais de 40 (quarenta) centímetros em sua maior dimensão, fica autorizada a cobrança de R$ 0,50 (cinquenta centavos).

ARTIGO 3º - Cada motorista deverá, obrigatoriamente, portar 2 (duas) tabelas com as informações indicadas no artigo 2º, sendo uma afixada no vidro lateral, traseiro esquerdo do veículo, para informação ao passageiro, e outra para consulta do motorista e do passageiro no ato da cobrança.

Parágrafo único - As tabelas serão impressas e distribuidas pelo Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Praia Grande, Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e Itariri.

ARTIGO 4º - Fica autorizado o uso das bandeiras conforme a seguir especificado:

a) Bandeira 1 - Horário das 6:00 às 18:00 horas;

b) Bandeira 2 - Horário das 18:00 às 6:00 horas;

c) Bandeira 2 - Domingos, Feriados e mês de Dezembro.

ARTIGO 5º - As viagens para fora do município, morros ou similares, terão 50% (cinquenta por cento) de acréscimo no valor total da corrida, quando não houver retorno do passageiro.

ARTIGO 6º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 7º - Este Decreto entra entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 31 de agosto de 1995

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

RUI LEMOS SMITH
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração, aos 31 de Agosto de 1995.

Fls. 06 do Processo
n.º 1.806 / 13
GBC

LUIZ CARLOS DA SILVA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 15105/95

Nº	Tipo	Ementa	

07
1806 13
CBC

Decreto Nº 2605
DE 1 DE SETEMBRO DE 1996

ESTABELECE NOVAS TARIFAS PARA OS SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ALBERTO PEREIRA MOURÃO, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

ARTIGO 1º -Ficam estabelecidas, para os serviços de táxis do Município, as seguintes tarifas:

I - R$ 2,04 (dois reais e quatro centavos) para a bandeirada;

II - R$ 1,02 (um real e dois centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;
III - R$ 1,22 (um real e vinte e dois centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 2;
IV - R$ 9,18 (nove reais e dezoito centavos) por hora de veículo parado.
Parágrafo único - Por volume transportado, desde que tenha mais de 40 (quarenta) centímetros em sua maior dimensão, fica autorizada a cobrança de R$ 0,60 (sessenta centavos de real).
ARTIGO 2º - As tarifas ora estabelecidas passarão a vigorar a partir de 0:00 (zero) hora do dia 01 de setembro de 1996.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Este Decreto entra entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 01 de Setembro de 1996, ano trigésimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

RUI LEMOS SMITH
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração, aos 01 de Setembro de 1996.

LUIS CARLOS DA SILVA
Secretário de Administração

processo nº15969/96

Nº	Tipo	Ementa	

Fls. 08 do Processo n.º 1806 / 13

Lei Complementar Nº 197
DE 8 DE SETEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal, em sua Vigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de Agosto de 1998, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - O transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro bem como o seu estacionamento em pontos e locais para isso determinados, será condicionado à prévia autorização da Prefeitura, de acordo com esta Lei Complementar e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo Único - A autorização a que se refere este artigo será consubstanciada pela outorga de Alvará.

CAPÍTULO I -
DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO

Artigo 2º - A exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos à taxímetro, somente será autorizado a pessoa física, que seja motorista profissional autônomo, residente, domiciliado e eleitor em Praia Grande, desde que a exploração seja em caráter exclusivo, vedada a participação em associações sindicais e/ou cooperativas instaladas em outros Municípios para trabalho conjunto no Município de Praia Grande.

CAPÍTULO II -
DO TAXISTA

Artigo 3º - Para efeitos desta Lei Complementar considera-se taxista o motorista profissional autônomo que esteja devidamente autorizado pela Prefeitura para a exploração do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e que dirija pessoalmente veículo de sua propriedade.

Parágrafo Único - Admitir-se-á um taxista para cada veículo, desde que previamente inscrito no cadastro da Prefeitura, e que não esteja autorizado a prestar nenhum transporte em veículos de aluguel no município.

CAPÍTULO III -
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Artigo 4º - Para obter autorização para o transporte de passageiros à taxímetro, é obrigatória a prévia inscrição no cadastro municipal.

Artigo 5º - A Prefeitura promoverá edital de publicação em órgão de imprensa escrita no Município quando da abertura de vagas para a prestação dos serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel à taxímetro.

Parágrafo 1º - O número de veículos táxi no Município será proporcional ao número de habitantes, a razão de 01 táxi para 1300 habitantes.**(Esse parágrafo foi modificado, verifique nova redação na Lei Complementar nº454, de 27 de junho de 2006)**

Parágrafo 2º - Para efeitos do § 1º deste artigo, o número de habitantes será anualmente fornecido pela Secretaria Municipal competente.

Artigo 6º - Para promover a inscrição no cadastro, deverá o interessado preencher formulário próprio dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruindo-o com os seguintes documentos:

I - Cópia autenticada da Cédula de Identidade;

II - Cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação;

III - Cópia autenticada do Cadastro de pessoa física;

IV - Exame de sanidade física e mental, expedido com data não superior a 01 (um) ano;

V - Atestado de Antecedentes criminais, certidão negativa dos distribuidores criminais e declaração fornecida pelo Sindicato da Classe, com firma reconhecida, onde fique demonstrado boa conduta, documentos estes com data de expedição não superior a 03 (três) meses.

VI - Atestado de residência e domicílio no município, não sendo válido, para esse fim, simples "declaração";

Fls. 09 do Processo n.º 1806 / 13

VII - Cópia autenticada do título de eleitor;

VIII - Apresentar cópias autenticadas do certificado de propriedade do veículo e certificado de licenciamento;
IX - 03 fotos coloridas recente ¾ ;
X - Termo de compromisso em exercer a atividade de taxista, comparecendo, no mínimo, 08 vezes ao mês no seu ponto de trabalho ou em pontos livre, com firma reconhecida do permissionário.
Artigo 7º - O requerimento a que se refere o artigo 6º , deverá dar entrada no protocolo da municipalidade, após visto da repartição municipal competente.
Artigo 8º - Quando o número de candidatos for superior ao número de vagas, será dada a preferência, em ordem decrescente:
I - Ao condutor com mais tempo de atividade profissional;
II - Ao casado ou viúvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica;
III - Ao casado sem filhos;
IV - Ao solteiro arrimo de família.
Parágrafo 1º - Em igualdade de condições, será considerado como elemento bastante para o desempate o veículo que apresentar melhor estado de conservação e funcionamento.
Parágrafo 2º - O Executivo poderá regulamentar os critérios de preferência instituídos por este artigo.
Artigo 9º - Será negado a inscrição para o candidato cujo atestado de antecedentes criminais apresentar condenação:
I - Por crime doloso, e a pena tenha sido cumprida a menos de 05 anos;
II - Por crime culposo se reincidente até 02 vezes no período de 02 anos.
Artigo 10 - Deferido o pedido a que se refere este capítulo, além do alvará, será expedido pela repartição municipal competente a carteira de identificação.

CAPÍTULO IV -
DOS VEÍCULOS
Artigo 11 - O veículo a ser utilizado no serviço definido nesta Lei Complementar, além das condições instituídas pelo Código Nacional de Trânsito, deverá:
I - Ser da categoria aluguel;
II - Ser dotado de 04 (quatro) portas;
III - Estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, comprovados em vistoria;
IV - Oferecer lotação para 05 (cinco) pessoas, inclusive o motorista.
V - Na parte externa, no teto, ao centro ou ao lado, ter luminoso fixo, com sistemas de alerta com a denominação "táxi"
VI - Ter taxímetro devidamente lacrado pela autoridade competente;
VII - Portar tabela de tarifas devidamente anexada ao vidro lateral traseiro;
VIII - Portar carteira de identificação do motorista e de condutor com fotos, devidamente fixados ao lado da tabela de tarifas, no vidro lateral do veículo.
Parágrafo 1º - Aos veículos providos de sistema de rádio de comunicação, será obrigatório, ainda:
I - Portar nas laterais do veículo, emblema da entidade prestadora de serviço de sistema de rádio comunicação, contendo os dizeres " "Visite Praia Grande", através de adesivo fixo, não imantado.
II - Portar na traseira e nas laterais do veículo o número da unidade, cedida pelo sistema de rádio de comunicação.
Parágrafo 2º - Após quatro anos de vigência desta Lei Complementar, os veículos empregados nos serviços de transporte individual de passageiros deverão possuir cor padronizada branca. **(ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR N.º 601, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2011)**

Artigo 12 - Os requisitos acima não abrangem veículos de caráter esportivo e fabricados em fibra, salvo algumas disposições em contrário a critério do Executivo.
Artigo 13 - Em caso de substituição, deverá o veículo a ser substituído ser do mesmo ano de fabricação ou mais novo.

CAPÍTULO V -
DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 14 - - Para efeito desta Lei Complementar entende-se por alvará de autorização o documento pelo qual é autorizado, à título precário, a utilização do veículo para a prestação do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, bem como o seu estacionamento em via pública, nos pontos e locais previamente estabelecidos.
Parágrafo 1º - Expedir-se-á alvará inicial somente para veículo que tenha no máximo 02(dois) anos de fabricação, aprovado previamente em vistoria e preenchido os requisitos constantes nesta Lei Complementar.
Parágrafo 2º - O alvará de autorização deverá conter, além de outros dados convenientes à sua perfeita caracterização, o seguinte:
I - Os dizeres da Prefeitura do município de Praia Grande;
II - Nome ou sigla da repartição expedidora;
III - Número de ordem e data em que foi expedido;
IV - Nome do proprietário, do veículo e seu endereço;
V - Local ou ponto de estacionamento designado pelo número e local ou com a designação ponto livre;
VI - mês do vencimento do alvará.
Artigo 15 - O motorista profissional registrado na Prefeitura como condutor preposto de táxi, deverá proceder a baixa de seu registro, antes de pleitear qualquer alvará para veículo de sua propriedade.
CAPÍTULO VI -
DA RENOVAÇÃO DO ALVARÁ

Artigo 16 - A renovação de alvará de autorização deverá ser solicitado, anualmente, na repartição municipal

competente, observados os prazos e demais requisitos fixados neste capítulo.
Artigo 17 - O pedido de renovação do alvará de autorização deverá ser instruído com os documentos previstos no artigo 6º, mais os seguintes:
I - Conter carimbo comprobatório da aprovação do veículo em vistoria, devidamente preenchido, datado e assinado pelo vistoriador;
II - Cópia do espelho do alvará de autorização do período anterior;
III - Certidão negativa de tributos que digam respeito ao serviço tratado nesta Lei Complementar;

Fls. 10
1806 / 13

IV - Comprovante de pagamento das multas aplicadas em decorrência do exercício da atividade;
Parágrafo Único - No caso de perda ou extravio do alvará a que se refere o inciso I deste artigo, o interessado poderá anexar cópia autenticada ou comprovante análogo, referente a solicitação de 2ª via, ficando o despacho decisório, do pedido de renovação, condicionada à juntada daquele documento.
Artigo 18 - Não estando o veículo em condições de ser vistoriado na época prevista, por encontrar-se em conserto ou reforma, o interessado deverá mencionar, no pedido da renovação, os prazos necessários para os reparos que se fizerem mister, anexando à solicitação, declaração própria devidamente assinada, especificando a natureza dos serviços que estão sendo executados, e o endereço onde o veículo pode ser encontrado.
Parágrafo Único - A Prefeitura procederá diligências visando confirmar a declaração a que se refere o parágrafo anterior e, constatando sua inexatidão ou não sendo o veículo encontrado no local indicado, o alvará será automaticamente cancelado, com o indeferimento do pedido.
Artigo 19 - No caso de morte do taxista, qualquer pessoa interessada no inventário, mediante prova documental hábil, poderá pedir a renovação de alvará, ficando, todavia, sobrestado o despacho decisório, até a apresentação do documento expedido pelo juízo competente autorizando a transferência do alvará em nome de quem se torne legítimo proprietário do veículo.
Artigo 20 - Fica estabelecido o seguinte escalonamento, para efeitos de realização de vistoria nos veículos de aluguel para transporte de passageiros a taxímetro:
I - Veículos com placa final 1 e 2, o mês de agosto;
II - Veículos com placa final 3, 4 e 5, o mês de setembro;
III - Veículos com placa final 6 e 7, o mês de outubro;
IV - Veículos com placa final 8, 9 e 0, o mês de novembro.
Parágrafo Único - A realização da vistoria fica condicionada a prévio requerimento do interessado à Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito, formulado com 20 dias de antecedência.
Artigo 21 - Expirado o prazo a que se refere o artigo anterior, o alvará caducará automaticamente.

CAPÍTULO VII -
DA TRANSFERÊNCIA DO ALVARÁ

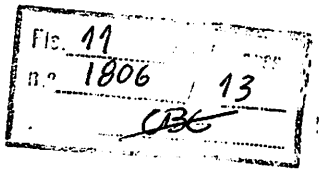
Artigo 22 - A transferência do alvará de autorização será permitida nos seguintes casos, independentemente do pagamento de taxa:
I - Quando ocorrer morte do taxista;
II - No caso da incapacidade ou invalidez permanente do taxista, declarada pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
III - Quando se tratar de espólio, viuva ou herdeiros de motorista autônomo, enquanto pelo menos um deles for civilmente incapaz;
Parágrafo Único - Ao espólio, viuva ou herdeiros do taxista, é assegurada a faculdade de indicar condutor para dirigir o veículo, desde que faça por escrito, no prazo de 30 dias a contar do evento que tiver motivado a transferência de alvará.
Artigo 23 - Fora das hipóteses previstas no artigo anterior, o pedido de transferência do alvará de autorização à terceiro deverá ser formulado pelo adquirente, instruído com o comprovante da transação, com as firmas reconhecidas e demais documentos que lhe forem exigidos, sob pena de indeferimento.
Parágrafo 1º - A transferência do alvará somente será permitida quando o taxista não estiver em débito para com a Prefeitura, relativamente às taxas e multas incidentes sobre a atividade.
Parágrafo 2º - O taxista que transferir seu alvará a terceiro, somente poderá obter outro após decorridos 05 anos da transação, através de transferência ou alvará inicial.
Parágrafo 3º - No decorrer dos 05 anos, ao taxista que tiver transferido seu alvará à terceiro, será vedado a inscrição como condutor.
Artigo 24 - O taxista que obtiver licença através da transferência somente poderá transferir seu alvará após decorridos 03 anos;
Artigo 25 - O taxista que solicitar o cancelamento de sua inscrição junto a Prefeitura, somente poderá adquirir outra após 02 anos, através de alvará inicial ou transferência, tendo preferência quando da abertura de novos alvarás.
Artigo 26 - Aquele que, por meio da transferência de que trata este capítulo, pretender adquirir o direito de exercer a atividade de taxista, deverá preencher os requisitos previstos no artigo 6º da inscrição no cadastro.

CAPÍTULO VIII -
DO CONDUTOR DE TAXI

Artigo 27 - Para conduzir veículo de transporte de passageiro, provido de taxímetro, de outra pessoa, é necessário a prévia inscrição no cadastro municipal;
Parágrafo 1º - O número de vagas para condutores será proporcional ao número de vagas de táxi do município.
Parágrafo 2º - O condutor devidamente inscrito no cadastro municipal poderá conduzir qualquer veículo destinado ao transporte a taxímetro desde que seja solicitado pelo taxista.
Parágrafo 3º - Ficará restrito em 02 (dois) o número de condutores para cada taxista.
Artigo 28 - Para obter a prévia inscrição na Prefeitura deverá o condutor preencher os requisitos constantes no artigo 6º da inscrição no cadastro, bem como apresentar indicação do sindicato da classe.
Parágrafo 1º - Deferido o pedido, será expedido pela repartição municipal competente a carteira de identificação com validade de 01 ano.

Parágrafo 2º - Fica instituído o mês de fevereiro de cada ano para a prévia inscrição dos candidatos a condutores de táxi, com prioridade no preenchimento das vagas atualmente existentes aos condutores já cadastrados até março de 1997.

Parágrafo 3º - Será negada a inscrição ao interessado que:



I - Possuir alvará para transporte de aluguel de qualquer natureza no município;

II - Apresentar condenação criminal:

a) por crime doloso, e a pena tenha sido cumprida a menos de 05 (cinco) anos:

b) por crime culposo se reincidente até 02 vezes no período de 02 anos.

Parágrafo 4º - Quando o número de candidatos à condutor de táxi for superior ao número de vagas , será mantida a preferência de acordo com o artigo 8º.
Artigo 29 - O condutor deverá requerer a renovação de sua inscrição através de formulário próprio, com 20 dias de antecedência da expiração do prazo de que trata o § 1º do artigo 28, instruído seu requerimento com os seguintes documentos:

I - Atestado de Saúde;

II - Atestado de antecedentes (original);

III - 01 foto colorida recente 3/4;

IV - Carteira de identificação do exercício anterior;

V - Carta de apresentação do sindicato da classe;

VI - Apresentação do título de eleitor no município.
Artigo 30 - Expirado o prazo a que se refere o artigo 29, a inscrição será cancelada automaticamente.
Artigo 31 - Após a renovação a que se refere o artigo anterior, será averiguado pela Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito a necessidade de aumentar o quadro de condutores.

CAPÍTULO IX -
DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Artigo 32 - Os pontos de estacionamentos para veículos de aluguel providos à taxímetro, serão classificados nas seguintes categorias:

I - Pontos fixos;

II - Pontos livres;

III - Pontos de parada para embarque e desembarque.

Parágrafo Único – Permanecerão na forma já existente, os pontos fixos distribuídos em todo o Município, vedada a criação de novos pontos com esta classificação. Qualquer outro ponto que venha a ser criado, será obrigatoriamente classificado como ponto livre.

Artigo 33 - Os pontos fixos destinam-se, exclusivamente, ao estacionamento dos táxis para eles designados no respectivo alvará;

Artigo 34 - Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer táxi, observadas as quantidades de vagas fixadas;

Parágrafo Único - Nos pontos livres será obrigatório, sempre, a saída do primeiro veículo.

Artigo 35 - Os pontos de parada para embarque e desembarque de passageiros, serão destinados à veículos providos de sistema de rádio de comunicação, sendo o local passível de divisão com outros veículos, exceto os de carga.

Parágrafo 1º - A tarifa para o transporte a que se refere este artigo será pré-estabelecida.

Parágrafo 2º - A parada para o embarque e desembarque deverá ter a duração máxima de 05 (cinco) minutos, permanecendo o veículo, por todo o tempo, com o pisca alerta acionado.

Parágrafo 3º - O embarque e desembarque só será permitido nas vagas dos pontos que trata este artigo, sendo expressamente proibido o uso das plataformas e acessos dentro dos terminais.

Parágrafo 4º - Ficará a cargo das associações e cooperativas o regulamento do critério para as chamadas dos veículos para o transporte que trata este artigo.

12
1806 13
CBC

Artigo 36 - Qualquer ponto de estacionamento, poderá a todo tempo e a juízo do Executivo Municipal, ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão, ter modificado sua categoria e número de ordem, bem assim ter ampliado ou reduzidos o limite de veículos nele autorizados a estacionar.

Parágrafo 1º - No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem com menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Parágrafo 2º - Em se tratando de extinção do ponto de estacionamento, será observado para fins de transferência, preferencialmente, a menor distância entre o ponto declarado extinto, ocupado pelo taxistas, em relação a ponto fixo ou livre existente.

Artigo 37 - A Prefeitura procederá a transferência dos taxistas de pontos de estacionamentos extintos, observando-se os critérios contidos no artigo anterior.

Artigo 38 - Nos pontos fixos, livres e de parada para embarque e desembarque, serão fixados placas indicativas, informando o número máximo de veículos, especificação do ponto, bem como a devida pintura do solo.

CAPÍTULO X -

DAS TARIFAS

Artigo 39 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo a fixação e alteração das tarifas para a prestação do serviço de transporte de passageiros à taxímetro.

Artigo 40 - O sistema para a bandeirada fica estabelecida como segue:

I - Bandeira 1 - no horário das 06:00 às 18:00 horas;

II - Bandeira 2 - no horário das 18:00 às 06:00 horas;

III - Bandeira 2 - domingos, feriados e no mês de dezembro.

Parágrafo Único - Por volume transportado, desde que tenha mais de 40 (quarenta)cm em sua maior dimensão e nas corridas para outro município, será autorizado a cobrança de acréscimo sobre o valor da tarifa, de acordo com o que for fixado pelo Chefe do Poder Executivo.

Artigo 41 - A tarifa em pontos de parada para embarque e desembarque, nos terminais rodoviários, será pré-estabelecida pelo Executivo Municipal, sendo avaliada previamente pela empresa administradora do terminal, pelo Órgão Gestor de Transporte e Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito.

Parágrafo 1º - A venda de ingressos em guichês, para o transporte a que se refere este artigo, será permitida através de livre negociação com a empresa administradora dos terminais, devendo haver sempre espaço físico próprio para este fim.

Parágrafo 2º - Nos guichês destinados para este fim deverá haver placas indicativas contendo o itinerário e tarifas, em local visível.

CAPÍTULO XI
DO COORDENADOR DO PONTO E SEUS AUXILIARES
Artigo 42 - Os taxistas de cada ponto fixo, deverão, bienalmente, eleger um coordenador e respectivos auxiliares, sem qualquer ônus para o município, aos quais competirá zelar pela disciplina do local e pelo cumprimento das normas legais e regulamentares.
Parágrafo 1º - Somente os taxistas poderão votar e ser votados para escolha do coordenador e seus auxiliares.
Parágrafo 2º - Os auxiliares substituirão o coordenador em suas ausências ou impedimentos, observando-se na ordem de substituição, o número de votos com que se elegeram.
Parágrafo 3º - Os eleitos deverão apresentar-se a Prefeitura, munidos de documento firmado pela maioria dos taxistas a que se refere este artigo, comprovando a condição de "coordenador" e de "auxiliar de coordenador", bem como a apresentação da ata de eleição.
Parágrafo 4º - O coordenador e auxiliares deverão apresentar no órgão competente regulamento próprio devidamente aprovado por todos os taxistas do ponto em questão no prazo de até 6 meses a contar da data da publicação desta Lei Complementar, ou da criação de novo ponto de taxi, para posterior aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.
Parágrafo 5º - Os taxistas de pontos que não cumprirem o disposto neste artigo terão coordenador e auxiliares, bem como o regulamento, determinados pelo Executivo Municipal.
Parágrafo 6º - Ficará de responsabilidade do Sindicato da categoria promover as eleições de coordenadores e auxiliares de cada ponto fixo.
Artigo 43 - Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do alvará.
CAPÍTULO XII
DOS TELEFONES DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO
Artigo 44 - Nos pontos de estacionamento será permitida, sem qualquer ônus para a Prefeitura, a instalação e

permanência de aparelhos telefônicos para uso dos taxistas.
Artigo 45 - A transferência dos telefones será permitida, a pedido do coordenador ou da maioría dos taxistas do ponto, mas, exclusivamente quando se destinar a outro local mais conveniente para o uso dos taxistas do mesmo ou de outro ponto.
Artigo 46 - Os telefones instalados nos pontos de estacionamento destinam-se a todos os taxistas, os quais deverão concorrer em cotas iguais para cobrir as despesas de instalação e manutenção do aparelho.
Artigo 47 - Deverá haver disciplina no uso do telefone, quando do atendimento preferencial do taxista solicitado pelo usuário, salvo em casos do regulamento do ponto não permitir.
Parágrafo Único - Compete ao coordenador e seus auxiliares cumprir e fazer cumprir o disposto neste capítulo.
CAPÍTULO XIII -
DAS OBRIGAÇÕES DOS TAXISTAS E CONDUTORES DE TAXI

Artigo 48 - Os taxistas e condutores de táxi deverão respeitar as disposições legais e regulamentares, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal.
Artigo 49 - Os taxistas e condutores, são obrigados:
I - Manter o veículo em boas condições de tráfego;
II - Fornecer à Prefeitura dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização.
III - Freqüentar o ponto de estacionamento a ele destinado, no mínimo, 08 vezes ao mês;
IV - Atender as obrigações fiscais;
V - Requerer autorização à Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito, quando da necessidade de afastamento temporário;
VI - Observar os deveres e proibições do Código Nacional do Trânsito;
VII - Tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
VIII - Trajar-se adequadamente, com calça comprida, camisa com manga e colarinho;
IX - Não recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previsto em Lei;
X - Não violar taxímetro;
XI - Não cobrar acima da tabela;
XII - Não retardar propositalmente a marcha do veículo ou seguir itinerário mais extenso ou desnecessário;
XIII - Não permitir excesso de lotação;
XIV - Não efetuar transporte remunerado, sem que o veículo esteja devidamente licenciado para este fim.
XV - Trazer consigo o alvará de autorização e o registro do condutor.
CAPÍTULO XIV
DAS TAXAS
Artigo 50 - Os taxistas estão sujeitos às seguintes taxas:
I - Do alvará de autorização:
400.....UFIR (anual);
II - De Inscrição no cadastro municipal dos taxistas:
77.....UFIR;
III - De renovação do cadastro municipal dos taxistas:
72.....UFIR;
IV – De vistoria:
50.....UFIR;
V - De transferência de alvará de autorização:
1.000.....UFIR;
VI - De transferência de ponto:
500.....UFIR;
VII - Da permuta de ponto entre dois taxistas:
500UFIR;
Artigo 51 - Ficam isentos do pagamento da taxa de alvará de autorização de que trata esta Lei Complementar os taxistas proprietários de veículos com rádio de comunicação.
Parágrafo 1º - Para gozar da isenção a que se refere este artigo, o taxista deverá requerer ao chefe do executivo instruído seu pedido com a prova do preenchimento das seguintes condições:
I - Estar de posse do alvará de estacionamento ou autorização do exercício anterior ao do favor fiscal pretendido;
II - Portar nas laterais do veículo, emblema da entidade prestadora deste tipo de serviço, contendo os dizeres "Visite Praia Grande";
III - Usar, na parte superior do veículo, luminoso fixo indicativo da expressão "táxi";
IV - Estar em dia com o pagamento da contribuição confederativa da categoria profissional dos condutores autônomos, bem como dos tributos municipais;
V - Contar o veículo com, no máximo, 05 (cinco) anos de uso.
Parágrafo 2º - Fará prova das condições exigidas pelos incisos II e III o laudo de vistoria do veículo, emitido pela Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito.
Artigo 52 - Após parecer da Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito, concluindo o Chefe do Executivo pelo deferimento do pedido de isenção, o mesmo servirá para o exercício seguinte, desde que o beneficiado, para a renovação do favor fiscal, comprove perante o fisco, anualmente, durante o mês de junho do ano imediatamente anterior ao do favor fiscal pretendido, que continua preenchendo as condições previstas neste capítulo para gozar a isenção.
Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo implicará na perda do benefício.
Artigo 53 - A eventual isenção da taxa prevista neste capítulo, não importa na dispensa das obrigações acessórias.
Artigo 54 - Os veículos da Associação Rádio Taxi de Praia Grande - Litoral Sul, filiada ao Sindicato dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Praia Grande , Mongaguá, Itanhaém, Peruíbe e Itariri, possuirão a numeração de 001 à 199 e os veículos da COOPERFORTE - Cooperativa dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários de Praia Grande, possuirão a numeração de 200 à 399.
Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo implicará, igualmente, na perda do benefício.
CAPÍTULO XV

DAS PENALIDADES

Artigo 55 - A inobservância das obrigações estatuídas nesta Lei Complementar e nos demais atos regulamentares, sujeitará o infrator às seguintes penalidades aplicadas separadas ou cumulativamente.
I - Advertência;
II - Multa;
III - Suspensão ou cassação do registro do condutor;
IV - Suspensão ou cassação do alvará de estacionamento;
V - Impedimento para a prestação do serviço;
VI - Apreensão do veículo.

Fls. 19
n.º 1806 / 13
CBC

Artigo 56 - Aos taxistas e condutores de taxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:
I - Por não tratar com polidez ou urbanidade os passageiros e o público:
a) advertência;
b) na reincidência: multa de 100 UFIRs
c) na reincidência, pela 2ª vez: suspensão de 01 a 05 dias ao condutor ou permissionário.
II - Por não trajar-se adequadamente:
a) advertência;

b) na reincidência: multa de 100 UFIRs;

c) na reincidência, pela 2ª vez: suspensão de 01 a 05 dias.

III - Por recusar passageiros salvo nos casos previstos em Lei:
a) multa de 100 UFIRs:
b) na reincidência: multa de 200 UFIRs;
c) na reincidência, pela 2ª vez: suspensão por 01 à 10 dias.
IV - Por transitar com veículo em más condições de segurança, higiene ou conservação:
a) multa de 150 UFIRs
b) na reincidência: multa de 150 UFIRs e suspensão por 05 dias;
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa de 200 UFIRs e suspensão até apresentação do veículo para vistoria.
V - Por prestar serviços com veículos sem utilizar o taxímetro ou aparelho registrador, bem como funcionando defeituosamente ou não aferido pelo IPEM:
a) apreensão do veículo;
b) na reincidência: apreensão do veículo mais multa de 250 UFIRs
c) na reincidência, pela 2ª vez: apreensão do veículo, multa de 250 UFIRs + suspensão até apresentação do veículo para vistoria
VI - Por violação do taxímetro e falta de equipamentos exigidos:
a) apreensão do veículo;
b) na reincidência: apreensão do veículo e multa de 250 UFIRs;
c) na reincidência, pela 2ª vez: apreensão do veículo e multa em dobro.
VII - Por desrespeito a tabela de tarifas ou não afixação no vidro lateral esquerdo, bem como o excesso de lotação:
a) multa de 150 UFIRs;
b) na reincidência: multa de 200 UFIR e suspensão de 01 à 03 dias;
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa de 200 UFIRs + suspensão de 01 à 05 dias
VIII - Por efetuar transporte remunerado com veículo não licenciado para este fim, salvo em caso de força maior e autorização do órgão competente:
a) multa 250 UFIRs mais apreensão do veículo;
b) na reincidência: multa de 300 UFIR mais apreensão do veículo
c) na reincidência, pela 2ª vez: cassação do alvará.
IX - Por retardar propositalmente a marcha do veículo, bem como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário:
a) multa de 150 UFIRs;
b) na reincidência: multa de 200 UFIRs:
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa de 300 UFIRs + suspensão de 03 dias.
X - Por não ter em seu poder, quando solicitado pela fiscalização, a carteira de identificação fornecida pelo órgão competente:
a) advertência;
b) na reincidência: multa de 100 UFIRs
c) na reincidência, pela 2ª vez: suspensão por 03 dias + multa de 150 UFIRs.
XI - Por ceder o uso do veículo para condutor não cadastrado na municipalidade.
a) apreensão do veículo mais multa de 150 UFIRs
b) na reincidência: apreensão do veículo mais multa 200 UFIRs e suspensão 01 à 03 dias
c) na reincidência, pela 2ª vez: apreensão do veículo mais cassação do alvará.
XII - Por recusar a exibir à fiscalização documentos que lhe forem exigidos.
a) multa de 50 UFIRs;
b) na reincidência: multa de 80 UFIRs mais suspensão por 03 dias;
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa de 180 UFIRs mais suspensão por 05 dias.
XIII - Executar atividade em ponto não autorizado:
a) advertência;
b) na reincidência: multa de 50 UFIRs;
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa de 100 UFIRs + suspensão por 03 dias.
XIV - ceder o uso do veículo a outra pessoa desautorizada:
a) multa de 80 UFIRs mais suspensão de 01 à 03 dias;
b) na reincidência: multa de 100 UFIRs mais suspensão por 01 à 05 dias
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa de 200 UFIRs mais cassação do alvará.
XV - Exceder o número máximo de vagas em pontos livres:

15
1806 13
GBC

a) advertência;
b) na reincidência: multa de 80 UFIRs
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa de 100 UFIRs
XVI - Por não atender às notificações expedidas pela municipalidade.
a) multa de 50 UFIRs;
b) na reincidência: multa de 100 UFIRs
c) na reincidência, pela 2ª vez: multa em dobro mais suspensão 01 à 05 dias.
Artigo 57 - A fiscalização, penalidades e multas de que trata esta Lei Complementar serão aplicadas pela Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito, através do Departamento de Engenharia de Tráfego, cabendo ao Titular da Secretaria decidir em grau de recurso.
Artigo 58 - No desrespeito às punições quanto às suspensões, o veículo que for encontrado em atividade será recolhido ao pátio municipal, sendo liberado após parecer da Secretária Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito, obedecidas as formalidades legais.
Artigo 59 - O taxista e/ou condutor que exceder as infrações por reincidência até 03 vezes terá seu alvará e/ou inscrição automaticamente cancelada.
Parágrafo Único - O taxista que tiver sua inscrição cassada por qualquer motivo, fica impedido de obter outro alvará na municipalidade

CAPÍTULO XVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistoria ou diligências com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei Complementar, bem como, sempre que houver interesse público, restringir ou ampliar a quantidade de táxis no município.
Artigo 61- A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros em áreas previamente delimitadas.
Artigo 62- A Secretaria Municipal competente para assuntos relacionados ao trânsito manterá registro atualizados dos alvará de autorização e inscrições de condutores.
Artigo 63 - O alvará de autorização ou qualquer documento cuja expedição seja requerida, será arquivado ou cancelado sempre que o interessado não o retirar no prazo de após 30 dias, contados da data da publicação do despacho do deferimento.
Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias da data do cancelamento ou do arquivamento, o documento caducará automaticamente.
Artigo 64 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade de inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos taxis para efeito de característica especial de identificação.
Artigo 65 - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.
Artigo 66 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 08 de Setembro de 1998, ano trigésimo segundo da Emancipação.

RICARDO AKINOBU YAMAUTI
PREFEITO

ALBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
SECRETÁRIO DE GOVERNO

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração, aos 08 de Setembro de 1998.

KLEBER VICENTE CAVALCANTE
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. 10.447/97

Nº	Tipo	Ementa
223	Lei Complementar	ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO VIII DO ARTIGO 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 08 DE SETEMBRO DE 1.998
231	Lei Complementar	ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 28 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197 , DE 08 DE SETEMBRO DE 1998
241	Lei Complementar	ACRESCE INCISO AO ARTIGO 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197 , DE 08 DE SETEMBRO DE 1998
250	Lei Complementar	ALTERA A REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ARTIGO 23 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 08 DE SETEMBRO DE 1998 E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS
	Lei	Altera dispositivos da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1.998, que dispõe

334	Complementar	sobre o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências
438	Lei Complementar	Dá nova redação a dispositivos que especifica da Lei Complementar no. 197, de 08 de setembro de 1998
454	Lei Complementar	Altera a redação do § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998
550	Lei Complementar	Dá nova redação ao inciso III do art. 40 da Lei Complementar nº 197, de 8 de setembro de 1998
601	Lei Complementar	Altera a redação do § 2º do art. 11 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998 e dá outras providências

Fls. 16 do Processo
n.º 1806 / 13
CBC

Fls. 17
1806 13
CABE

Decreto Nº 3136
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2000

"ESTABELECE NOVAS TARIFAS PARA OS SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA

Art. 1.º Ficam estabelecidas, para os serviços de táxi do município, as seguintes tarifas:

I – R$ 4,00 (quatro reais) para a bandeirada;

II – R$ 1,34 (um real e trinta e quatro centavos) para cada quilômetro rodado na bandeira 1;

III - R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) para cada quilômetro rodado na bandeira 2;

IV – R$ 11,00 (onze reais) por hora de veículo parado.

§ 1º. Fica autorizada a cobrança de R$ 0,70 (setenta centavos de real) por volume transportado, desde que este tenha mais de 40 (quarenta) centímetros em sua maior dimensão.

§ 2º. Não será cobrada a tarifa especificada no parágrafo primeiro deste artigo quando tratar-se de cadeira de rodas ou equipamento utilizado pelo passageiro portador de deficiência para locomoção.

Art. 2.º As tarifas ora estabelecidas passarão a vigorar a partir de 0:00 (zero) hora do dia 20 deste mês.

Art. 3.º As despesas decorrentes com a execução do presente Decreto correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 2962, de 31 de maio de 1.999.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 17 de novembro de 2.000, ano trigésimo quarto da emancipação.///

RICARDO AKINOBU YAMAUTI
PREFEITO

HÉLIO YOSHIMI SASAKI
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Registrado e publicado na Secretaria de Administração aos 17 de novembro de 2.000.

JOSÉ LORENZO ALVAREZ
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Proc. nº 13.959/00

Nº	Tipo	Ementa	

Fls. 18 da Prefeitura
n.º 3806 / 13
CBC

Decreto Nº 3527
DE 17 DE MARÇO DE 2003

Estabelece novas tarifas para os serviços de táxi no município de Praia Grande e dá outras providências

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, DECRETA: Art. 1º. Ficam estabelecidas, para os serviços de táxi do município, as seguintes tarifas: I - R$ 4,00 (quatro reais) para a bandeirada; II - R$ 1,74 (um real e setenta e quatro centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1; III - R$ 2,09 (dois reais e nove centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 2; IV - R$ 14,30 (quatorze reais e trinta centavos) por hora de veículo parado; § 1º. Fica autorizada a cobrança de R$ 0,70 (setenta centavos de real) por volume transportado, desde que este tenha mais de 40 (quarenta) centímetros em sua maior dimensão. § 2º. Não será cobrada a tarifa especificada no parágrafo primeiro deste artigo quando tratar-se de cadeira de rodas ou equipamento utilizado pelo passageiro portador de deficiência para locomoção. Art. 2º. As tarifas ora estabelecidas passarão a vigorar a partir de 0:00 (zero) hora do dia 19 deste mês. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.136, de 17 de novembro de 2.000. Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância de Praia Grande, aos 17 de março de 2003, ano trigésimo sétimo da Emancipação. ALBERTO PEREIRA MOURÃO PREFEITO Reinaldo Moreira Bruno Secretário Geral do Gabinete Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 17 do mês de março de 2003. Ramiro Simões Vieira Malho Secretário de Administração Proc. 13.959/2.000

Nº	Tipo	Ementa	

Fls. 19
n.º 1806 / 13

Decreto Nº 4091
DE 22 DE JUNHO DE 2006

Estabelece novas tarifas para os serviços de táxi no município de Praia Grande e dá outras providências

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para os serviços de táxi do município, as seguintes tarifas:

I – R$ 4,00 (quatro reais) para a bandeirada;

II – R$ 2,18 (dois reais e dezoito centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;

III – R$ 2,60 (dois reais e sessenta centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 2;

IV – R$ 18,00 (dezoito reais) por hora de veículo parado.

§ 1º. Fica autorizada a cobrança de R$ 1,00 (um real) por volume transportado, desde que este tenha mais de 40 (quarenta) centímetros em sua maior dimensão.

§ 2º. Não será cobrada a tarifa especificada no parágrafo primeiro deste artigo quando tratar-se de cadeira de rodas ou equipamento utilizado pelo passageiro portador de deficiência para locomoção.

Art. 2º. As tarifas ora estabelecidas passarão a vigorar a partir de 0:00 (zero) hora do dia 01 de julho de 2006.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 3.527, de 17 de março de 2003.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância de Praia Grande, aos 22 de junho de 2006, ano quadragésimo da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 22 do mês de junho de 2006.

Ramiro Simões Vieira Malho
Secretário de Administração

Proc. 13.959/2000

Nº	Tipo	Ementa	

Fls. 20
n.º 1806 / 13

Lei Complementar Nº 550
DE 5 DE NOVEMBRO DE 2009

Dá nova redação ao inciso III do art. 40 da Lei Complementar nº 197, de 8 de setembro de 1998

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Trigésima Quinta Sessão Ordinária, realizada em 04 de novembro de 2009, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso III do art. 40 da Lei Complementar nº 197, de 8 de setembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40.

.....

III – Bandeira 2 – domingos, feriados e nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro. (NR)

....."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 05 de novembro de 2009, ano quadragésimo terceiro da Emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Sidiney Silva Pires
Secretário Chefe do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 05 de novembro de 2009.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc.adm. nº 13.959/00

Nº	Tipo	Ementa
197	Lei Complementar	DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EM VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Fls. 21
n.º 1806 / 13

Decreto Nº 4905
DE 28 DE MARÇO DE 2011

"Estabelece novas tarifas para os serviços de táxi e dá outras providências"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para os serviços de táxi, as seguintes tarifas:

I – R$ 4,70 (quatro reais e setenta centavos) para a bandeirada;

II – R$ 2,50 (dois reais e cinqüenta centavos) para cada quilômetro rodado na Bandeira 1;

III – R$ 3,00 (três reais) para cada quilômetro rodado na Bandeira 2;

IV – R$ 20,00 (vinte reais) por hora de veiculo parado.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 4.091, de 22 de junho de 2006.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância de Praia Grande, aos 28 de março de 2011, ano quadragésimo quinto da emancipação.

ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS
PREFEITO

Reinaldo Moreira Bruno
Secretário-Geral do Gabinete

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos de 28 de março de 2011.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Secretário de Administração

Proc. 13.959/2000

Nº	Tipo	Ementa	

Papel para informação, rubricado como folha nº. 22 (vinte e dois)

do PROC nº. 1806 de 2013 . 16 / 01 / 2013 (a)

A
SETRANSP-19
Senhora Secretária

Passamos a analisar e informar as tratativas administrativas que estabelece as tarifas para os serviços de taxi no Município de Praia Grande:

1) Entra em vigor o **Decreto Nº 2483**, de 31 de agosto de 1995, que estabelece tarifas para os serviços de taxi no Município, no artigo 4º, item c, bandeira 2 – Domingos, Feriados e mês de **Dezembro**, processo Nº 15.105/95, juntado em folhas 05 e 06 (Decreto supra).

2) Entra em vigor o **Decreto Nº 2605**, de 01 de setembro de 1996, que estabelece tarifas para os serviços de taxi no Município, processo Nº 15969/96, juntado em folhas 07 (Decreto supra).

3) Entra em vigor a **Lei Complementar Nº197**, de 08 de setembro de 1998, dispõe sobre o transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro e dá outras providências, no capítulo X – DAS TARIFAS, artigo 40, inciso III, bandeira 2 – domingos, feriados e no mês de **dezembro**, processo Nº 10447/97, juntado em folhas 08 a 16 (Lei Complementar supra).

4) Entra em vigor o **Decreto Nº 3136,** de 17 de novembro de 2000, que estabelece novas tarifas para os serviços de taxi no Município, processo Nº 13.959/00, juntado em folhas 17 (Decreto supra).

5) Entra em vigor o **Decreto Nº 3527,** de 17 de março de 2003, que estabelece novas tarifas para os serviços de taxi no Município, processo Nº 13.959/00, juntado em folhas 18 (Decreto supra).

6) Entra em vigor o **Decreto Nº 4091**, de 22 de junho de 2006, que estabelece novas tarifas para os serviços de taxi no Município, processo Nº 13.959/00, juntado em folhas 19 (Decreto supra).

7) Entra em vigor a **Lei Complementar Nº 550,** de 05 de novembro de 2009, dá nova redação ao inciso III, do artigo 40 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998, o artigo 40, item III – bandeira 2 – domingos, feriados e **nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro,** processo Nº 13.959/00, juntado em folhas 20 (Lei Complementar supra).

8) Entra em vigor o **Decreto Nº 4905**, de 28 de março de 2011, que estabelece novas tarifas para os serviços de taxi no Município, processo Nº 13.959/00, juntado em folhas 21 (Decreto supra).

Cabe nos informar que já manifestei em 18 de março de 2011, folhas 72 do processo Nº 13.959/2000, a retirada do item III do artigo 40 "bandeira 2, a cobrança nos

meses de dezembro, janeiro e fevereiro, a qual mantenho o meu posicionamento nos dias de hoje.
Para sua análise.

Em 16 de janeiro de 2013.

Engº. Claudenir de Barros Carneiro
Secretário Executivo
SETRANSP-19.0

CGM
Sr. Secretário

Em resposta à solicitação constante no Oficio n.º 348/12 – I.C./PANNI n.º 3953/12, informo que de acordo com o Inciso III do Artigo 40 da Lei Complementar n.º 550/2009, o sistema para a bandeirada no mês de dezembro é BANDEIRA II, sendo o mesmo aplicado para os meses de Janeiro e Fevereiro.

Considerando a necessidade de reestruturação dos serviços de transportes do município, em 1.º de Janeiro deste ano foi criada a Secretaria de Transportes, com sede na Av. do Trabalhador, 2 – Terminal Tude Bastos, no Sitio do Campo e uma das atribuições da pasta é a fiscalização dos serviços de taxi do município que é regulamentado pela Lei Complementar n.º 197/1998 com suas alterações.

Informo que já estamos analisando a legislação vigente e promovendo estudos urgentes no sentido de consolidarmos a mesma com os ajustes e regularizações necessárias.

Setransp, 18 de Janeiro de 2013

ENG. RAQUEL A. CHINI
SECRETÁRIA DE TRANSPORTES

SEGUE ___, juntado ___, nesta data ___, documentos e papel informação,

rubricado sob folha nº. 23/26

Em 08 / 03 / 12

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

SECRETARIA DE TRANSPORTES

Fls. 23
Proc. 180643

Praia Grande, 26 de Fevereiro de 2013.

MEMORANDO SETRANSP-19– nº. 108/2013

À
CGM-2
Controlador Geral

Ref. **Ofício 477/13 – 1ª reiteracão (20/02/2013)**
Protocolo Geral nº MP: 3953/12 - Anexa cópia do Ofício nº 4.438/12

Acusamos o recebimento do referido Ofício nº 477/13 em 26/02/2013 e informamos que o I. C/PANII nº 3.953/12, foi respondido através do processo administrativo nº 1.806/2013 *"MINISTERIO PUBLICO DE PRAIA GRANDE - REGULAMENTAÇÃO DO USO DE BANDEIRA II PELOS TAXIS NO MES DE DEZEMBRO I.C/PANII Nº 3953/12"* em 18/01/2013 e protocolizado na Controladoria Geral do Município em 21/01/2013.

Atenciosamente.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
SECRETÁRIA DE TRANSPORTES
CREA 0601089310

Fls. 24
Proc. 1806/13

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PRAIA GRANDE-SP

Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 9.101, Edifício do Fórum, Vila Mirim,
CEP: 11705-090, Praia Grande-SP
Fone (0__13) 3471-8675 / Fax (0__13) 3471-8676

A SETRANSP 1ª
Sra Secretária
Solicito atender
Em. 22/02/13

Carla R Burle
Procuradora Municipal
OABSP 143.352
nº 11844-GP3

1ª Reiteração

Ofício nº 477/13

Ref.: Protocolo Geral Nº MP: 3953/12

Anexo: Cópia do Ofício nº 4.438/12 - nosso

Praia Grande, 20 de fevereiro de 2.013.

Senhor Prefeito:

Com a finalidade de nortear providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sirvo-me do presente para reiterar o Ofício nº 3.438/12, datado de 18 de dezembro p.p., cuja cópia segue anexa.

Certo de sua atenção, aguardo resposta no prazo de **30 (trinta) dias.**

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
5º Promotor de Justiça
(Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor)

Ilustríssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO,
DD. Prefeito Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande - SP

RECEBIDO
Em: 22/02/13
As 15:05h
Rival Marques da Silveira
Coordenador Técnico
Reg. 325

Caso não seja possível o envio de resposta no prazo acima indicado, favor solicitar prazo para a resposta

22/02/13

Impressão: Imprensa Oficial CONSELHO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
MP 414

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PRAIA GRANDE-SP
Avenida Doutor Roberto de Almeida Vinhas, nº 9.101, Edifício do Fórum, Vila Mirim,
CEP: 11705-090, Praia Grande-SP
Fone (0__13) 3471-8675 / Fax (0__13) 3471-8676

Fls. 06

Ofício nº 3.438/12

Ref.: Protocolo Geral Nº MP: 3953/12

Anexo: Cópia de e-mail encaminhado pelo CAO/Consumidor

Fls. 22
Proc. 1806/13

Praia Grande, 18 de dezembro de 2.012.

Senhor Prefeito:

Com a finalidade de nortear providências a serem adotadas por esta Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o documento anexo, solicitando informações a respeito da regulamentação do uso de *bandeira II* pelos táxis cadastrados no município, no tocante ao mês de dezembro.

Certo de sua atenção, aguardo resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Ao ensejo, renovo meus protestos de estima e consideração.

CÓPIA

WILLIAM ROBERTO RODRIGUES
5º Promotor de Justiça
(Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor)

Ilustríssimo Senhor
ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS,
DD. Prefeito Municipal da Estância Balneária de
Praia Grande - SP

RECEBIDO
11/01/13
13:25
Leonardo Mattos Saitta
Protocolo - GP

Caso não seja possível o envio de resposta no prazo acima indicado, favor solicitar prazo para a resposta

MP 41

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Fls. 26
Proc. 1806/13

Controladoria Geral do Município

Praia Grande, 27 de fevereiro de 2013

PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 MAR 2013
PROT. 662

OFÍCIO CGM 2.2 Nº 124 /2013

OFÍCIO nº 3438/12-477/13

PANII/I.C. nº 3953/12

Assunto: BANDEIRAS II - DOS TAXIS NO MÊS DE DEZEMBRO

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
WILLIAN ROBERTO RODRIGUES
Promotor de Justiça
5ª Promotoria de Justiça de
PRAIA GRANDE/SP

Em resposta aos ofícios em referência, encaminhamos anexo, cópia da manifestação de **SETRANSP-Secretaria de Transportes,** conforme folhas nº 22, do processo Administrativo nº 1806/13.

Na oportunidade reitero os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente

Carla Rosado Burle
Procuradora Municipal

E.mail; **gcm22@praiagrande.sp.gov.br**

PROC. 1806/13
FLS. 27

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº. 13959

[illegible] 13.759/2006 - 13 DATA DE ENTRADA

[illegible] EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO

[illegible] INTERESSADO

[illegible] 0.000.00.000.000.0000

ASSUNTO: ESTABELECE NOVAS TARIFAS PARA OS SERVIÇOS DE TAXI NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

[illegible] 044/09 Decreto nº 4091 22/06/06 Decreto 3527

OBSERVAÇÕES

[illegible]

Decreto nº 4905, 28/09/11

Mensagem nº 044/09

PROC. 1806/13
FLS. 28

Papel para informação, rubricado como folha nº. — 89 —

de protocolo nº. 13953 de 2013 . 26 / 09 / 13 (a)

Gracacia R. Fabrício Salim
Chefe de Gabinete-SETRANSP

À
SETRANSP 19.1.2.
Sra. Chefe

Considerando que, embora seja latente e imperiosa a necessidade de adequação das leis municipais afetas a área de transportes, especialmente diante da edição da Lei nº 12587/12- Lei de Mobilidade Urbana, tais alterações dependem, *ainda*, de maiores estudos diante da complexidade do assunto e de questões controversas pendentes de resolução no âmbito federal;

Considerando a proximidade do início da temporada/férias escolares, época em que o Município vê aumentado consideravelmente o número de sua população (ocasional);

Considerando, especialmente, a necessidade de imediato atendimento das ponderações indicadas pelo Ministério Público da Comarca através do I.C./PANII nº 3953/12- juntado ao P.A. 1806/2013,

Solicito a manifestação desta Divisão de apoio sobre o dispositivo apontado/questionado pela Douta Promotoria no procedimento acima mencionado e, se o caso, a confecção e juntada de Minuta de Alteração de Lei Complementar.

Praia Grande, 26/09/2013.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
SECRETÁRIA DE TRANSPORTES
CREA 0601089310

PROC. 13959/00
FLS. 9

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

PROC. 18069/13
FLS. 29

PROJETO DE LEI

Lei Complementar nº _____

DE ____ de _____ de 2013.

"ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 40 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 197, DE 08 DE SETEMBRO DE 1998"

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande, no uso da atribuição que lhe é conferida por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal, em sua Sessão____ realizada em ___ de ___ de ____, aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- O inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 197, de 08 de Setembro de 1.998, passa a vigorar com a seguinte redação::

"Art. 40

(...)

III- Bandeira 2 – aos domingos e feriados.

(...)"

Art. 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos __ de ___ de 2013, ano quadragésimo sétimo da emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

PROC. 1806/13
FLS. 30

Papel para informação, rubricado como folha nº. — 31 —

de parecer nº. 13956 de 2013, 27/09/13 (a) Lucimara Chefe da Divisão de Apoio-SETRANSP

À
SETRANSP-19
Sra. Secretária

Em dezembro de 2012 foi instaurado pelo Ministério Público desta Comarca o I.C./PANII nº 3953/12, a respeito da regulamentação do uso de bandeira II pelos táxis cadastrados no município, mais especificamente, no tocante ao mês de dezembro. **Instada a se manifestar, esta Secretaria prestou, prontamente, as informações solicitadas (através do P.A. 1806/2013).**

Conforme já mencionado por Vossa Senhoria em fls. 22 vº, desde o início do ano, esta Divisão de Apoio vem analisando a legislação vigente e promovendo estudos no sentido de promover as adequações necessárias na legislação municipal relacionada a área de transportes, todavia, diante dos inúmeros "pontos" a serem esclarecidos, das diversas questões controversas a serem discutidas e levando em conta as demais atribuições conferidas à esta Divisão, ainda não foi possível concluir os estudos e a formulação de projetos.

Não obstante, por determinação de Vossa Senhoria, esta Divisão tratou de analisar exclusivamente o assunto/dispositivo tratado no I.C./PANII nº 3953/12, senão vejamos:

Primeiramente, mister esclarecer que ao proceder a análise do dispositivo apontado, esta Divisão o fez com estrita correlação aos princípios norteadores da atuação administrativa e legislativa, com observância à Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como procedeu pesquisa nas legislações das cidades vizinhas, além de algumas capitais, atentando-se aos critérios por elas adotados.

Pois bem.

A Lei Complementar nº 197, de 08 de Setembro de 1.998, dispõe em seu art. 40, os critérios a serem adotados para fixação e cobrança da tarifa para a prestação do serviço de transporte de passageiros à taxímetro. Senão vejamos:

> "Artigo 40 - O sistema para a bandeirada fica estabelecida como segue:
>
> I - Bandeira 1 - no horário das 06:00 às 18:00 horas;
>
> II - Bandeira 2 - no horário das 18:00 às 06:00 horas;
>
> III - Bandeira 2 - domingos, feriados e nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.
>
> Parágrafo Único - Por volume transportado, desde que tenha mais de 40 (quarenta)cm em sua maior dimensão e nas corridas para outro município, será autorizado a cobrança de acréscimo sobre o valor da tarifa, de acordo com o que for fixado pelo Chefe do Poder Executivo."

Primeiramente, em relação à Lei nº 12587/2012 - Lei de Mobilidade Urbana, cumpre, em suma destacar:

A lei da mobilidade urbana propõe uma mobilidade para todos, e não só para alguns, nem para pobre ou para rico. Ela afronta a política de mobilidade atualmente instituída, que tem como base a universalização do uso e do acesso ao automóvel particular como meio de transporte universal.

Nesse sentido, a lei nº 12587/12 defende como prioridade o transporte não motorizado: investimento em calçadas, espaços para bicicleta, transporte público, o que abrange o transporte urbano coletivo e o transporte através de veículo provido de taxímetro.

O direcionamento é investir em um transporte de qualidade para todos e, principalmente, acessível a todos.

Em relação aos princípios norteadores da atuação administrativa e legislativa, cumpre, em resumo, destacar:

O princípio da razoabilidade é princípio não escrito, cuja observância independe de explicitação em texto constitucional, uma vez que pertence à natureza e essência do Estado de Direito. Portanto, é direito positivo em nosso ordenamento constitucional.

Weida Zancaner destaca que:

> *"a doutrina, ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade, ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto."*
>
> **ZANCANER, Weida. Razoabilidade e moralidade: princípios concretizadores do perfil constitucional do Estado Social e Democrático de Direito. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de (Org.). Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba: Direito Administrativo e Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. v. 2.**

A importância da "razoabilidade", como delimitação ao exercício legítimo da atividade legislativa foi sustentada por Carlos Roberto de Silveira Castro:

SEGUE_____, juntado _____, nesta data _____, documentos e papel informação, rubricado sob folha nº. _____

Em ____/____/____

À SETRANSP
Sra Secretária.

Segue a pedido, com oportuna devolução.

Pgde, 25/09/13

Carla R Burle
Procuradora Municipal
OABSP 143.352
RF nº 11844-GP3

CGM 2.2,

À
CGM-2.2
Sra. Procuradora Municipal,

Com as devidas anotações, em devolução.

SETRANSP, 26.09.2013.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
SECRETÁRIA DE TRANSPORTES
CREA 060108938

CANCELADO

CANCELADO

Seguem juntados 01 documentos e 1 papel informação, rubricado sob fls. nº. 32 à 33.

Cm. 07.10.2013

PROC. 18061/13
FLS. 32

Papel para informação, rubricado como folha nº. — 32 —

Lucimara Cupe M. Ferreira
Chefe da Divisão de Apoio - SETRANSP

de processo nº. 13959 de 2000 . 27 / 09 / 13 (a)

"A moderna teoria constitucional tende a exigir que as diferenciações normativas sejam razoáveis e racionais. Isto quer dizer que a norma classificatória não deve ser arbitrária, implausível ou caprichosa, devendo, ao revés, operar como meio idôneo, hábil e necessário ao atingimento de finalidades constitucionalmente válidas, Para tanto, há de existir uma indispensável relação de congruência entre a classificação em si e o fim a que ela se destina. Se tal relação de identidade entre meio e fim da norma classificatória não se fizer presente, de modo que a distinção jurídica resulte leviana e injustificada, padecerá ela do vício da arbitrariedade, consistente na falta de "razoabilidade" e de "racionalidade", vez que nem mesmo ao legislador legítimo, como mandatário da soberania popular, é dado discriminar injustificadamente entre pessoas, bens e interesses na sociedade política."

CASTRO, Carlos Roberto de Silveira. O devido processo legal e a razoabilidade das leis na nova Constituição do Brasil. São Paulo: Forense, 1989.

Por fim, em relação a análise das legislações de grandes capitais e cidades vizinhas:

Foram verificados por esta Divisão os critérios utilizados por cidades como São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro, bem como os critérios utilizados por cidades da mesma região metropolitana, com características semelhantes de população fixa e ocasional/variável, como Santos, Guarujá, Mongaguá, Itanhaém e Bertioga, sendo que todas as cidades citadas utilizam como critério para utilização de bandeira 2 apenas o critério de horário (noturno), domingos e feriados.

Ante todo exposto, esta divisão de apoio, chega a seguinte conclusão:

Considerando o direcionamento dado pela Lei nº 12587/2012 – Lei de Mobilidade Urbana- no sentido de adoção de políticas públicas de incentivo à utilização de meios de transporte alternativos ao particular/individual, dentre eles o transporte coletivo e táxi (considerados públicos);

Considerando que o serviço de transporte de passageiros operado por taxímetro é transporte público, destinado à coletividade, de forma que não deve apresentar custo elevado ou desarrazoado, devendo mostrar-se acessível, sob o risco de limitar o acesso de grande parte da população a ele;

Considerando que o princípio da razoabilidade integra de forma global o ordenamento constitucional pátrio e constitui princípio de observação indispensável para elaboração das leis, de forma que qualquer norma produzida deve buscar os anseios da sociedade, sob risco de ferir a razoabilidade da medida;

Considerando, ainda, como paradigma, o critério utilizado por cidades da mesma região metropolitana, com características semelhantes de população fixa e ocasional/variável;

Esta Divisão de Apoio, *s.m.j.*, OPINA pela alteração da redação conferida ao inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 197/98, excluindo-se a aplicação da Bandeira 2 nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Dessa forma, encaminho para vossa apreciação Minuta de Lei Complementar que "Altera a redação do inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 197 , de 08 de setembro de 1998", juntada à fls. 90.

PROC. 1806/13
FLS. 33

Praia Grande, 27 de setembro de 2013.

Lucimara Cupo Martins Ferreira
Chefe da Divisão de Apoio
SETRANSP 19.1.2.

Ao
Sr. Prefeito

ACOLHO a manifestação da Divisão de Apoio por seus próprios fundamentos, bem como APROVO a Minuta de Lei Complementar juntada às fls. 90.

Encaminho para vossa deliberação.

Praia Grande, 27 de setembro de 2013.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
SECRETÁRIA DE TRANSPORTES
CREA 0601089310

SEGUE_____, juntado _____, nesta data _____, documentos e papel informação, rubricado sob folha nº._____

Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº. 34

d 0 mec. nº. 1866 de 13.07/10/13 (a) Marcela Sousa Pereira Secretária - SETRANSP

À
CGM-2.2
Sra. Procuradora Municipal,

Em reunião com o 5° Promotor de Justiça de Praia Grande, Dr. Willian Roberto Rodrigues, na data de 24 de Setembro do ano presente, fomos informados da existência da Ação Civil Pública, o qual trata do mesmo assunto deste processo. Após busca, localizamos junto à PROGEM, o Processo Administrativo nº 12.973/2013 referente ao Processo Judicial nº 410/2013 - Vara da Fazenda Pública.

Visando a necessidade de imediato atendimento das ponderações indicadas pelo Ministério Público no presente processo, encaminhamos proposta através do P.A. nº 13.959/2000 para alteração da redação do inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1998, excluindo-se a aplicação da Bandeira 2 nos meses de dezembro, janeiro e fevereiro.

Para melhor instruir, seguem cópias, juntadas como fls. nº 27 à 33, do P.A. nº 13.959/2000 contendo o Projeto de Lei, parecer da Divisão de Apoio e despacho com remessa ao Sr. Prefeito.

SETRANSP, 07.10.2013.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
SECRETÁRIA DE TRANSPORTES
CREA 0601089310

À Sra Rosely Cardoso. PROGEM. 812

Solicito dar ciência ao Sr. Procurador atuante na A.C.P. acima referida, retirando as cópias que entender, para posterior juntada do presente

À CGM 2.2. Papde, 17/10/13

À
CGM-22
Sra. Drª Procuradora:

Juntamos cópias dos documentos constantes deste processo no processo administrativo nº 12.973/2013,o encaminhando à procuradora Dra. Gabriela.

Em, 22/10/2013

Rosely Cardoso
Chefe da Div. de Apoio e Suporte
Resp. p/ Serviço Forense
PROGEM-832

Sra Rosely
ciente.
Em arquivo.
Pgdi, 22/10/13

SEGUE_____, juntado ____, nesta data _____, documentos e papel informação, rubricado sob folha nº._____

Em ____/____/_____

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 179/13
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/13
AUTOR: **EXECUTIVO MUNICIPAL**
COMISSAO DE JUSTIÇA E REDAÇAO
Relator: Vereadora TATIANA TOSCHI MENDES
PARECER

Senhor Presidente:

Às catorze horas e dez minutos do dia vinte e nove de outubro de dois mil e treze, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da douta Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo Municipal, que traz a seguinte ementa: Altera a redação do inciso III do artigo 40 da Lei Complementar n.º 197, de 08 de setembro de 1998.

A matéria proposta encontra-se na competência do Executivo Municipal, por disciplinar matéria relacionada à fixação de tarifas pela prestação de serviços públicos (artigo 7.º, XXI, "a").

Na verdade, o projeto se justifica em razão de questionamento formulado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos do Inquérito Civil n.º 3953/2012, eis que a legislação local prevê uso da Bandeira 2 nos serviços de taxi nas temporadas de verão.

Considerando que a aprovação da presente garante o atendimento do princípio constitucional da isonomia, eis que os turistas e os demais munícipes receberão o mesmo tratamento legislativo, com uso de Bandeira 2 limitados somente aos domingos e feriados, sujeitando-se, nos demais períodos, à tarifa fixada para a Bandeira 1;

Considerando finalmente a inexistência de impedimentos legais para a aprovação da matéria, esta Comissão analisante é favorável à submissão do projeto à votação pelo Colendo Plenário, a quem caberá discutir o mérito.

QUORUM: MAIORIA SIMPLES.

JANAINA BALLARIS — **TATIANA TOSCHI MENDES**

RÔMULO BRASIL REBOUÇAS

Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Recebido em 18/11/2013
Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo

Gabinete do Prefeito

Em 18 de novembro de 2013.

OFÍCIO GP N° 0861/2013
Ref.: Mensagem n° 50/2013

Excelentíssimo Senhor
SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE - SP

Senhor Presidente,

A par de meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência, com o objetivo de solicitar a interrupção do processamento, e restituição ao Executivo da Mensagem supra referida, que ***"Altera a redação do inciso III do Artigo 40 da Lei Complementar n° 187, de 08 de setembro de 1.998"***.

Tal pedido cinge-se à necessidade de realização de complementação dos estudos objetivando adequar o texto a novas necessidades aferidas pós remessa da Mensagem a esta Egrégia Câmara.

Sendo só para o momento, aproveito o ensejo para externar meus protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
Prefeito

37.ª Sessão Data 21/11/2013
Encaminhamento Aprovado
Presidente

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

Em 21 de Novembro de 2.013.

OFÍCIO GPC-L Nº 215/2013

SENHOR PREFEITO:

Com os meus cordiais cumprimentos, tem este a finalidade de acusar o recebimento do vosso ofício GP nº 0861/2013 e, ao ensejo, devolver o Projeto de Lei Complementar que fora encaminhado a este Legislativo através da Mensagem nº 050/2103, o qual **"altera a redação do inciso III do artigo 40 da Lei Complementar nº 197, de 08 de setembro de 1.998".**

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e devotado apreço.

Atenciosamente,

SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA
Presidente

CÓPIA

Excelentíssimo Senhor
ALBERTO PEREIRA MOURÃO
DD. Prefeito da Estância Balneária de
PRAIA GRANDE

RECEBIDO
21 / 11 / 13
Claudia Gardelli
RF 10585